



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.193 - BA (2018/0167457-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EUGENIO BRAGA DE JESUS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão confirmatório da sentença não constitui marco interruptivo da prescrição, ainda que modifique a pena imposta. Precedente.
3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.193 - BA (2018/0167457-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : EUGENIO BRAGA DE JESUS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **EUGÊNIO BRAGA DE JESUS**, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pelas "condutas delituosas previstas nos artigos 171, § 3º c/c 71 e o 168, §1º, III, c/c 71, ambos do Código Penal. O órgão jurisdicional de primeira instância proferiu sentença, (...), acolhendo a acusação e condenando o ora paciente à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias multa, pelo delito tipificado no art. 171, §3º, e 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias multa, pelo delito tipificado no art. 168, §1º, III, totalizando 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, sendo esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, arbitrada em três salários mínimos. Inconformado com a r. sentença, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 275/300). Apreciando o recurso, o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao apelo. Posteriormente, a DPU suscitou a extinção da punibilidade estatal pela prescrição das duas imputações penais, independentes entre si, quais sejam, o art. 171, §3º c/c 71 e o 168, §1º, c/c 71, ambos do Código Penal (...). Em decisão monocrática, foi declarada extinta a punibilidade do acusado Eugênio Braga de Jesus pela prática dos crimes mencionados, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, 109, V, c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal e Súmula 497 do STF. Ante a decisão monocrática, o MPF interpôs agravo interno (...). O acórdão proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região deu provimento ao agravo interno do MPF, reformando a decisão impugnada" (e-STJ fls. 2-3), nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do STF, a publicação de acórdão condenatório recorrível interrompe a contagem do prazo prescricional (HC 138.088/RJ).

2. No presente caso, considerando as sanções impostas ao acusado, 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa em relação ao crime previsto no art. 171 §3º c/c art. 71 do CP, e 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa no que se refere ao delito inculcado no art. 168, § 1º, II, do mesmo diploma legal, tem-se prazo prescricional de 04 (quatro) anos para cada delito (art. 109, V, do CP, c/c a Súmula 497 do STF).

3. Dessa forma, verifica-se que entre a data da publicação da sentença condenatória (05/02/2014 - fl. 267) e a data da publicação do acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirma a condenação (19/12/2017 - fl. 359), não ocorreu o referido lapso prescricional.

4. Agravo interno provido." (e-STJ, fl. 72).

Neste *writ*, aduz a impetrante que "O acórdão recorrido violou o disposto no art. 117, IV, do Código Penal, ao entender que o acórdão meramente confirmatório da sentença interrompe o prazo prescricional. Com efeito, a interrupção se dá pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. A correta interpretação a ser dada ao artigo em comento nos elucida que, em relação a acórdão em sede recursal, somente se pode taxá-lo de "condenatório" quando a sentença de 1ª instância foi absolutória e ele a reformar, passando a condenar o acusado. Com efeito, o acórdão meramente confirmatório de uma condenação em 1º grau não interrompe a prescrição (como é o caso dos autos)." (e-STJ, fl. 3).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente com extinção da punibilidade.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 78-80).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 106-107 e 148-152).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 138-143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.193 - BA (2018/0167457-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EUGENIO BRAGA DE JESUS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão confirmatório da sentença não constitui marco interruptivo da prescrição, ainda que modifique a pena imposta. Precedente.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para o exato deslinde da controvérsia, imprescindível delinear os aspectos factuais que circunstanciaram esta impetração.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pelas "condutas delituosas previstas nos artigos 171, § 3º c/c 71 e o 168, §1º, III, c/c 71, ambos do Código Penal. O órgão jurisdicional de primeira instância proferiu sentença, (...), acolhendo a acusação e condenando o ora paciente à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias multa, pelo delito tipificado no art. 171, §3º, e 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias multa, pelo delito tipificado no art. 168, §1º, III, totalizando 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, sendo esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, arbitrada em três salários mínimos. Inconformado com a r. sentença, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 275/300). Apreciando o recurso, o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao apelo. Posteriormente, a DPU suscitou a extinção da punibilidade estatal pela prescrição das duas imputações penais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentes entre si, quais sejam, o art. 171, §3º c/c 71 e o 168, §1º, c/c 71, ambos do Código Penal (...). Em decisão monocrática, foi declarada extinta a punibilidade do acusado Eugênio Braga de Jesus pela prática dos crimes mencionados, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, 109, V, c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal e Súmula 497 do STF. Ante a decisão monocrática, o MPF interpôs agravo interno (...). O acórdão proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região deu provimento ao agravo interno do MPF, reformando a decisão impugnada".

Neste *writ*, aduz a impetrante que "O acórdão recorrido violou o disposto no art. 117, IV, do Código Penal, ao entender que o acórdão meramente confirmatório da sentença interrompe o prazo prescricional. Com efeito, a interrupção se dá pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. A correta interpretação a ser dada ao artigo em comento nos elucida que, em relação a acórdão em sede recursal, somente se pode taxá-lo de "condenatório" quando a sentença de 1ª instância foi absolutória e ele a reformar, passando a condenar o acusado. Com efeito, o acórdão meramente confirmatório de uma condenação em 1º grau não interrompe a prescrição (como é o caso dos autos)." (e-STJ, fl. 3).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente com extinção da punibilidade.

Pois bem.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão confirmatório da sentença não constitui marco interruptivo da prescrição, ainda que modifique a pena imposta.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. OCORRÊNCIA.

1. Firmou-se no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na espécie, não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Considerando que o réu foi condenado à pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o qual transcorreu entre a publicação da sentença condenatória e a interposição do recurso especial pela defesa.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.783.428/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2019, grifou-se).

" PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

1. Ao STJ é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário.

2. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recoríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

3. **A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1301820/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.**

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 557.907/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/06/2019, grifou-se).

Nesse contexto, verifica-se a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Ordem concedida** de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 107, IV; 109, V, c/c 110, § 1º, todos do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0167457-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 458.193 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00328400920114013300 328400920114013300

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EUGENIO BRAGA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.